LEI Nº 5.248, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010.

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O PROGRAMA DE PREVENÇÃO DA OBESIDADE EM CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa de Prevenção da Obesidade em Crianças e Adolescentes.

§1º - O programa de que trata esta Lei visa à promoção de ações e serviços para prevenir e controlar a ocorrência de obesidade e de sobrepeso em crianças e adolescentes e a conscientizar este segmento social sobre as causas e as conseqüências da obesidade para a saúde.

§2º - Para os efeitos desta Lei, deve-se considerar:

I – criança: a pessoa com até doze anos de idade incompletos;

II – adolescentes: a pessoa com idade compreendida entre doze e dezoito anos completos;

III – obesidade: doença crônica de natureza multifatorial caracterizada pelo acúmulo excessivo de gordura no corpo e que acarreta prejuízo à saúde;

IV – sobrepeso: excesso de peso de um indivíduo quando em comparação com tabelas ou padrões de referência e cujo aumento excessivo está relacionado ao desenvolvimento da obesidade.

Art 2.º – Das ações destinadas à prevenção da obesidade em crianças e adolescentes a serem realizadas nos estabelecimentos de ensino da Rede Municipal de Educação, constarão, entre outras:

I – estímulo e desenvolvimento de ações educativas destinadas à promoção de alimentação saudável e à conscientização sobre as causas e conseqüências da obesidade;

II – ampla divulgação do Programa instituído por esta Lei;

III – elaboração, por nutricionista, do cardápio das refeições servidas às crianças e aos adolescentes nos estabelecimentos de ensino a que se refere esta Lei, de modo a estimular a oferta de alimentos saudáveis;

IV – incentivo à prática de exercícios físicos adequados a cada faixa etária;

V – inclusão, no conteúdo das aulas a serem ministradas nos estabelecimentos de ensino a que se refere esta Lei, de temas relativos à importância da alimentação saudável;

VI – cessão, conforme disponibilidade, de espaço para a realização de palestras ou de outras atividades destinadas a informar e a conscientizar crianças e adolescentes, bem como seus pais ou responsáveis, sobre as causas e conseqüências da obesidade, de modo a promover a disseminação de modos de vida saudáveis;

VII – integração e articulação das Secretarias Municipais para garantir o desenvolvimento das ações da presente Lei.

Art. 3º – Das ações destinadas à prevenção da obesidade em crianças e adolescentes realizadas pelos serviços públicos de saúde, constarão, entre outras:

I – atendimento clínico multiprofissional individualizado às crianças ou aos adolescentes com sobrepeso ou obesidade;

II – adoção de medidas voltadas para o acompanhamento de crianças e adolescentes que apresentem sobrepeso, obesidade ou predisposição a desenvolvê-la;

III – oferta, orientação e monitoramento nutricional adequados para reverter ou prevenir a obesidade;

IV – realização de avaliação antropométrica e nutricional capaz de auxiliar no diagnóstico de sobrepeso ou obesidade;

V – realização de ações de saúde voltadas à vigilância e ao acompanhamento do crescimento e do desenvolvimento de crianças e adolescentes;

VI – realização de exames para diagnóstico precoce dos efeitos da obesidade em crianças e adolescentes;

VII – divulgação, nos diversos meios de comunicação, das conseqüências da obesidade para a saúde, bem como dos locais que prestam assistência, esclarecimentos e encaminhamentos para tratamento de crianças e adolescentes com diagnóstico de sobrepeso ou de obesidade.

Art. 4º – Na aplicação do disposto nesta Lei caberá ao Órgão Municipal competente:

I – assegurar a informação e a participação da população nas ações de saúde que objetivem prevenir e diagnosticar a ocorrência de sobrepeso ou obesidade em crianças e adolescentes.

II – estimular e desenvolver ações educativas em parceria com a Secretaria Municipal de Educação para garantir a efetiva aplicação desta Lei;

III – viabilizar a constituição de equipes multiprofissionais para garantir o atendimento de crianças e adolescentes com sobrepeso ou obesidade e o monitoramento da prevenção da obesidade nesta população;

IV – realizar avaliações sobre os hábitos alimentares de crianças e adolescentes, de modo a levantar informações sobre práticas alimentares que permitam produzir indicadores para a área de segurança alimentar e nutricional destes grupos populacionais específicos;

V – informar, regularmente, às famílias de crianças e adolescentes do Município, sobre seu direito de acesso ao diagnóstico nutricional, a exames, a laudos, a prontuários e a todos os demais resultados de exames;

VI – programar ações coletivas de formação nos serviços de saúde voltadas à criança e ao adolescente, oferecendo-lhes assistência integral;

VII – garantir serviços e pessoal em número suficiente ao cumprimento desta Lei;

VIII – realizar campanhas permanentes de incentivo à mudança de hábitos alimentares e à prática de atividades físicas entre crianças e adolescentes.

Art. 5º – Fica assegurado aos estudantes dos estabelecimentos de ensino a que se refere esta Lei o direito à informação permanente sobre segurança alimentar e nutricional.

Parágrafo único – O direito à informação de que trata este artigo deverá ser viabilizado por meio de material informativo, boletins mensais, recursos audiovisuais, veículos de comunicação de massa, meios eletrônicos ou outros meios que se mostrarem eficazes, com recursos do orçamento próprio do Município na área de saúde pública.

Art. 6º – Com o objetivo de garantir a participação de todas as crianças e adolescentes matriculados na Rede Municipal de Educação no programa de que trata esta Lei, seus pais ou responsáveis responderão, na ocasião de sua matrícula, questionário elaborado de modo a obter informações suficientes que, em conjunto com exame antropométrico, auxiliará na identificação de sobrepeso, obesidade ou quadro indicativo da possibilidade de vir a desenvolver estas condições.

§1º – Em caso de identificação de sobrepeso ou obesidade, após análise do questionário e do exame mencionados no caput deste artigo, os pais ou responsáveis serão orientados a comparecer ao estabelecimento de assistência à saúde adequado para realização de consulta e exames necessários.

§2º – Em caso de diagnóstico de sobrepeso ou obesidade pelo estabelecimento de assistência à saúde, a criança ou adolescente, juntamente com seus pais ou responsáveis, serão encaminhados para acompanhamento por equipe multiprofissional.

Art. 7º – O Executivo Municipal regulamentará esta Lei, determinando o Órgão Municipal competente para sua aplicação e fiscalização.

Art. 8º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Art. 10 – Fica revogada a Lei Municipal nº 4.698, de 30 de maio de 2005.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 30 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2010.

José Milton de Carvalho Rocha
Prefeito Municipal

Jorcelino de Oliveira
Procurador Geral